



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 dezembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.752

Recurso nº: - 76.217 - IRF ANO DE 1991

Recorrente: - EXPERT REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - FALTA DE DECLARAÇÃO - A partir da Lei nº 8.218/91, nos casos de lançamento de ofício por falta de declaração, a multa é de 100% sobre a totalidade ou diferença de imposto, salvo se evidente o intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPERT REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Luiz Alberto Cava Maceira que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: = 9 DEZ 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 11065/001.819/92-57

RECURSO Nº: 76.217

ACÓRDÃO Nº: 108-00.752

RECORRENTE: Expert Representações e Participações Ltda.

RECORRIDA: DRF em Novo Hamburgo - RS

R E L A T Ó R I O

EXPERT REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme consta da notificação recebida pela contribuinte, o lançamento de ofício em discussão é "*decorrente da falta de apresentação no prazo regulamentar da declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica*".

A declaração de rendimentos do exercício de 1992 fora entregue em 30 de junho de 1992, em atendimento a intimação recebida no dia 16 do mesmo mês.

O lançamento de ofício do imposto sobre o lucro líquido assenta-se, exclusivamente, sobre os dados contidos na declaração apresentada. Sobre esse imposto declarado, foi aplicada a multa de 100%.

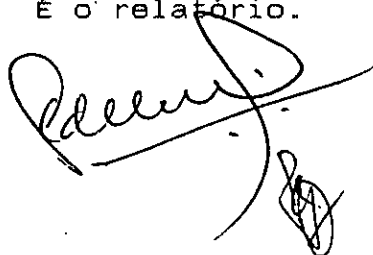
Na impugnação, insurge-se a contribuinte contra a multa aplicada. Se me permitem os Eminentes Conselheiros, gostaria de ler em plenário toda a peça impugnatória. (Leio)

A r.decisão recorrida julgou a impugnação improcedente. Para fundamentá-la, a digna autoridade de primeiro grau procura

demonstrar que a imposição da multa é, por força da lei, decorrência inevitável do procedimento de ofício.

No apelo, reitera a recorrente os argumentos oferecidos na fase impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Adelino', with a large, sweeping flourish extending from the end of the name.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme consta da notificação, o fundamento legal da multa aplicada (100%) é o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, *verbis*:

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos ou contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Não se instaurou controvérsia a respeito do fato de que, quando intimada, a contribuinte ainda não havia providenciado a entrega da declaração de rendimentos de 1992. De fato, trata-se de falta de declaração, portanto.

A luz do artigo 676 do RIR/80, o lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte não apresentar declaração de rendimentos. De direito, há subsunção do fato falta de declaração à hipótese de incidência da norma que obriga a efetivação do lançamento de ofício, portanto. Por outras palavras, o caso é, pois, de lançamento de ofício.

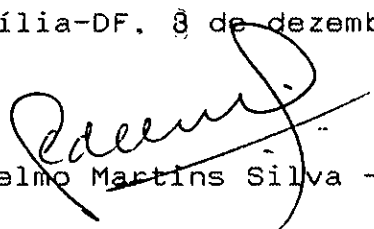


Ora, sendo o caso de lançamento de ofício, não há como impedir a incidência da norma contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que manda aplicar a multa de 100%. E não há como impedir essa incidência também sobre o imposto que onera o lucro líquido.

Sob um enfoque técnico, admito que a multa em questão contraria a proporcionalidade que deve existir entre a pena e o dano causado e entre a pena e o bem jurídico protegido. Esta, contudo, é uma questão pré-jurídica. Uma questão oportuna na fase de elaboração legislativa, não no momento da aplicação da norma de direito positivo.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, nego provimento também a este recurso.

Brasília-DF, 8 de dezembro de 1993



Adelmo Martins Silva - Relator

